



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.000975/2005-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.578 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/10/2000

CERTIFICADO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AQUISIÇÃO. FATURAS.

Certificado de Origem é o documento único a comprovar a origem das mercadorias. Cabe ao importador atender outros requisitos formais necessários a certificação da mercadoria importada, comprovado que a documentação (BL, faturas e certificado de origem) ampara a mercadoria que saiu diretamente da Venezuela para o Brasil, deve à verdade real prevalecer sob os aspectos formais levantados pelo Fisco, ateu-se as formalidades, e, jamais afirmou que não houve vinda direta da mercadoria.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha. OAB/DF 20.191.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras visando afastar a decisão que manteve parcialmente o lançamento referente ao Imposto de Importação - II ao argumento da perda do direito de usufruir do benefício que permite redução tarifária a incidir sobre importação.

Consta-se dos autos que a Recorrente importou óleo diesel por meio da Declaração de Importação nº 00/0969800-5 e pleiteou redução tarifária da alíquota “ad valorem” de 6% (seis por cento) incidente sobre os produtos classificados no código NCM 2710.0041 vigente a época dos fatos para 1,20% (um inteiro e vinte décimos por cento).

O benefício pleiteado em operação de importação é disciplinado pelo “Acordo de Complementação Econômico nº 39 – ACE39”, firmado no âmbito da ALADI – Associação Latino Americana de Integração, reconhecido internamente por meio do Decreto nº 3.138 de 16 de agosto de 1999.

Apurou-se em processo de revisão aduaneira contra a Recorrente infração em atendimento de requisitos previstos no próprio acordo e outras disposições legais.

Referencia na descrição do auto de infração após análise da documentação apresentada relativa à operação de importação, o que segue:

d) O certificado de origem AO 1001034138 emitido pelo país, no caso Venezuela, da origem da mercadoria importada e tem como empresa exportadora a PDVSA Petróleo Y Gás S/A;

b) a presença de uma terceira empresa, Petrobras Internacional Finance Company – Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como sendo a empresa exportadora da mercadoria em conformidade com a fatura comercial PIFSB-1030/00, apresentada a instrução do despacho conforme informado na DI no campo “exportador” da adição 001;

c) Consta no conhecimento de embarque emitido em 24/09/2000 que a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada pela empresa Petróleo Brasileiro S.A, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe conferido pela empresa Pifco;

d) Consta no Certificado de Origem que o país exportador é a Venezuel, mencionando à fatura comercial nº 116619-0, sendo que, a fatura nº PIFSB-1030/00 é que instrui o processo;

e) A empresa que consta na DI é Pifco na qualidade de exportadora, de modo que, o país da aquisição da mercadoria seja as Ilhas Cayman;

Em decorrência dessas ocorrências, analisadas à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, e do exame isolado do certificado de origem e não tendo constado a quantidade da mercadoria objeto da certificação e considerando que a fatura

indicada deixou de ser apresentada, afirma o Agente Autuante que é impossível saber a quantidade de mercadoria que realmente teria sido certificada, o que viola a norma do art. 8º da Res. 252.

Afirma, ainda, que a empresa Petrobras Internacional Finance Company está situada em país não membro da ALADI, e para fazer jus ao tratamento preferencial de redução tarifária as mercadorias devem ser expedida diretamente de país membro do acordo.

Assim, concluiu que existindo divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial, torna incabível a aplicação da preferência tarifária. Em sendo, concluiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral, motivo pelo qual se fez necessário apurar a diferença de Imposto de Importação.

Contrapondo a fiscalização, aduz a Interessada que se trata de equívoco a autuação de a fruição, do tratamento preferencial outorgado pelas Resoluções 227 e 232 e Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI fica condicionada à estrita observância das exigências impostas aos beneficiários.

Diz que a jurisprudência nesse Conselho é no sentido de que emissão do certificado de origem e/ou fatura comercial fora de prazo ou sem observância de determinadas exigência formal não enseja nulidade do documento.

Aduz, que o Certificado de Origem é documento destinado a certificar a origem da mercadoria para efeito de enquadramento tarifário dos bens com origem no MERCOSUL e/ou dos países que compõe a ALADI. Além do que, inexistente outra disposição legal que o atrele a data de emissão de fatura.

Sustenta também que à triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor a PFICO e a PETROBRAS, vem, reiteradamente, argumentando que se trata de uma operação comercial e financeira internacionalmente praticada. Alega, ainda, que o fato da ALADI ter permitido a triangulação a partir de 8.12.97, não importa em dizer que antes estava proibido.

Demonstra 13(treze) precedentes no mesmo assunto que o antigo Conselho de Contribuinte decidiu a favor da Petrobras (fl.22).

Atacando objetivamente a motivação do lançamento, argúi:

- Impossibilidade da perda da redução tarifária por motivo de erro formal de preenchimento do certificado de origem, fatura comercial e outros;

- Importações de petróleo e derivados pelo país. Descreve dificuldade (crise mundial) na captação recursos por que passa o País, adicionalmente, o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, em razão de alongar o prazo, a Petrobras vem se valendo, inclusive, de linhas de crédito tomadas no exterior, diretamente por suas subsidiárias sediadas em outros países.

- Em decorrência da crise econômica, que uma das subsidiárias paga diretamente ao produto-exportador o preço da compra, por ordem da controladora.

Concomitantemente, a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento em até 180 dias.

- Diz que o valor da fatura compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido ao repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas e a mercadoria, em face de aquisição original é enviada diretamente do país produtor para o Brasil, que raramente haverá trânsito por outro país.

- Acordos de Redução Tarifária. O assunto, intermediação em importações, inclusive sob preferência tarifária, já fora apreciada pela NOTA COANA/COLAR/DETÉM N° 60/98, considerou pela regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária.

- Natureza do acordo e a situação jurídica do Importador. Descumprimento pelo fisco do Brasil. Diz que a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da Fatura correspondente não descaracteriza o certificado de origem, sustenta o argumento com apoio da Nota COANA/OAD/DITEEG N° 60/97, que assegura:

“... O número da fatura comercial apoio na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI E MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais”.

- Verdade Material. Alega que é impertinente afirmação da Fiscalização de o que o certificado de origem não faz nenhuma referência – Observação - sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação. Não há divergência da fatura que instrui o processo – Pifco n° 1030, basta observar, ao contrário do que afirmou o fiscal, o número da fatura comercial – 118619-0 consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, não diverge da fatura que instrui o processo – Pifco n° 1030.

- Impugna a declaração de perda da redução tarifária em face de não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, assim como, em face de emissão da fatura comercial depois do certificado de origem. Em que pese constar do auto “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)...”, peca o auto em razão de que nenhum momento o enquadramento legal citado se coadune com a penalidade imputada à Recorrente.

Diz a Impugnante:

“Em observância aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada, erigidos pela Constituição Federal à categoria de princípios fundamentais, só se admite a imposição de determinada penalidade quando detectada conduta que corresponde à exata descrição normativa. Isso significa dizer que a penalidade imposta, perda da redução tarifária, não existe na legislação vigente para o presente caso”.

Por derradeiro questiona: **“Qual dos dispositivos legais citados no auto de infração dispõe sobre a perda do direito de redução tarifária?”**

Indaga se tal equívoco por parte da Autoridade Fiscal contraria e nega vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto n° 70.235/72, que considera como requisito obrigatório do auto de infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Constatado, o não atendimento ao requisito legal obrigatório faz-se necessário que o auto de infração por vício insanável seja anulado.

Nessa marcha afirma que o cerne da questão resulta claro de que na impossibilidade material de correlacionar a Fatura Comercial da Pfico com a da PDVSA, o que, segundo a Recorrente, não pode prosperar, a perícia torna prescindível, motivo pelo qual pede deferimento, para tanto, formulou quesitos.

ACÓRDÃO RECORRIDO.

A decisão de piso rechaçou os argumentos tecidos pela Recorrente, restou assim ementada:

PEDIDO DE PERICIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Concluiu em não acolher a impugnação ao ensejo de que há divergência documental relevante, vez que o Certificado de Origem contém informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada, consequentemente, correlaciona com o país exportador da mercadoria declarado na DI.

Em síntese a decisão rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, declarar não formulado o pedido de perícia, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação para afastar a multa de 75%, prevista pelo artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 152.040,90 e, manter a exigência quanto ao Imposto de Importação.

Interposto o Recurso Voluntário, não há informação da tempestividade, face inexistir nos autos documento referente ao recebimento da comunicação do Acórdão, diante da ausência, tem-se como tempestivo.

O recurso apresentado versa sobre a mesma matéria da Impugnação, ressaltando alguns pontos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Considerando que o recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impõe o seu conhecimento.

A celeuma nos autos encerra quanto aos erros formais e na preliminar prejudicial ao mérito decorrente da ausência de tipificação como causa de nulidade do auto de infração.

Alegação de nulidade por ser prejudicial ao exame do mérito deve ser examinada inicialmente.

A questão alegada é de que os dispositivos citados no auto de infração não se coadunam com a perda do direito de redução tarifária.

Os dispositivos citados em sua totalidade são do Decreto nº 91.030/85, inicia pelo art. 1º, 77, inciso I, 60, inciso I, aliena “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129 a 133, 411 a 413, 416, 418, 434, 455, 456, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III, 542, do Regulamento Aduaneiro.

Tenho como certo não merecer prosperar afirmação da Recorrente, embora os dispositivos consignados no enquadramento legal deixarem de dispor de modo claro quanto à perda do direito, tratam da matéria (reconhecimento da isenção ou redução) e cuidam de infração.

O primeiro dos dispositivos a cuidar do caso objetivamente é o art. 134, que exige prova do preenchimento das condições traçadas e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício.

“Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei No 5.172/66, art. 179)”.

O processo de determinação e exigência de crédito tributário decorrente do não atendimento de condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei encontra estampado no art. 542, que dispõe:

“Art. 542. A determinação e exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Regulamento serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto No 70.235, de 6 de março de 1972 (Decreto-lei No 822/69, art. 2o).

Parágrafo único. Na apuração das infrações a que se refere à Seção VI do Capítulo II do Título I, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - a aplicação de multa, em primeira instância, será sempre precedida de audiência à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. (Lei No 5.025/66, art. 74, parágrafo único);

II - em qualquer caso, os órgãos julgadores de primeiras e segundas instâncias enviarão cópia da decisão ao Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil e a CACE”.

Em sendo assim, conheço da preliminar mais rejeito.

No mérito, passa-se a exame da matéria de fundo.

O contribuinte para gozar o benefício de preferência tarifário deve atender requisitos de caráter objetivo. No entendimento da fiscalização o fato de existir divergência quanta anotação do número da fatura no campo de observação da “DI” e o Certificado de Origem é o bastante para deixar de reconhecer o direito de usufruir da redução tarifária, motivo pelo qual levou a exigir alíquota “ad valorem” cheia, isto é, de 6% (seis por cento) incidente sobre os produtos importados.

Resistindo as afirmações da fiscalização, a Recorrente sustentou que se trata de erros formais, no entanto, diz textualmente que há correlação entre os números das faturas anotadas, certificado e no invoice, explicou em longas linhas o motivo de um terceiro revender a mercadorias, inicialmente, adquiridas pela Petrobrás em país membro do acordo ALADI.

Sem quaisquer subterfúgios, o fato do produto ter sido faturado pela subsidiária da Petrobras situado nas Ilhas Cayman, processo de triangulação, não desnatura o conceito de origem para os fins do tratamento preferencial, assim como, afiançado em outros julgados por diversos outros relatores, o que importa é que o “Certificado de Origem” tenha sido emitido pelo país produtor.

No entanto, há outras circunstâncias a sopesar no julgamento, a questão centra na afirmação da fiscalização de que ausência da fatura de origem, a fatura comercial nº 116619-0 correlata com o Certificado de Origem, dificulta a verificação quanto à certificação da mercadoria importada, em sendo assim, impõe examinar esse ponto com mais critério.

Na Impugnação, bem como, no Recurso Voluntário a Recorrente é categórica em afirmar que basta comparar as faturas para chegar-se à conclusão de que tratar-se da mesma mercadoria.

Do exame dos documentos trazidos pela fiscalização acostado ao auto de infração verifica-se a vinculação entre a nota fiscal e o invoice. É necessário apresentar as faturas resultantes da transação comercial e a financeira, menos importa o modo pelo qual ocorreu a triangulação entre a empresa fornecedora, o importador e o terceiro, o que torna importante é conhecer as respectivas faturas dos negócios realizados, constatado a vinculação é o bastante para afastar a imputação de ilícito fiscal.

Conforme se vê dos documentos acostados, de fato trata de meros erros

materiais

A correlação entre as faturas e o certificado de origem é possível diante da exibição das faturas, a emitida pela empresa exportadora e emitida pela Petrobras Internacional Finance Company – Pifco.

A legislação vigente ao tempo dos fatos permitia comprovação por qualquer meio idôneo é o que se extrai da redação do art. 434 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada à aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Portanto, não há dúvida de que as faturas e o invoice se referem ao Certificado de Origem, que é o documento único a provar a origem das mercadorias. Apresentada à fatura correspondente a negociação entre a empresa, Petróleo Brasileiro S/A, e empresa exportadora a PDVSA Petróleo Y Gás S/A, essa possibilita reconhecer que fatura nº Pifco nº 1030 emitida pela empresa Petrobras Internacional Finance Company – Pifco, demonstrado está de que se trata de uma operação genuinamente financeira.

Nesse passo, não assiste razão a fiscalização, pois os documentos carreados aos autos possibilitam constatar de que aquisição do produto relacionada com a primeira operação, compra do produto certificado, o que afasta de vez a conclusão que chegou o fisco.

É de competência de a Autoridade Aduaneira verificar o cumprimento dos requisitos necessário quando se refere tratamento tarifário preferencial acordado pelos Estados-Partes, é o se extrai do art. 131 do Regimento ao tempo disciplinador.

Art. 131. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplicar-se-á exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei No 37/66, art. 8º).

Disciplinando esse assunto o art. 134 RA estabelece para o conhecimento da isenção ou redução o despacho da autoridade fiscal, mesmo tendo procedido ao desembaraço aduaneiro, há previsão que possa revisar os seus atos.

“Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei Nº 5.172/66, art. 179)”

Concluindo a Autoridade Aduaneira que a falha no processo, em que pese respeitar o direito ao tratamento de preferência de redução tarifário, deve exigir o crédito tributário referente o Imposto sobre a Importação com espeque na disposição do art. 135 do Codex Aduaneiro, veja:

“Art. 135. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente”.

Tenho assim que a Recorrente comprovou efetivamente que a fatura anexada ao processo aduaneiro nº Pifco nº 1030 tem estreita relação com a aquisição do óleo diesel importado da Venezuela representada pela fatura de nº 118619-0 emitida PDVSA Petróleo Y Gás S/A. e, a fatura Pifco nº 1030 representava uma operação puramente financeira, diante da dessa demonstração há de acudir o pleito.

Resta documentalmente comprovado que a documentação (BL, faturas e certificado de origem) ampara a mercadoria que saiu diretamente da Venezuela para o Brasil, devendo a verdade real prevalecer sob os aspectos formais levantados pelo Fisco, ateve-se as formalidades jamais afirmando que não houve vinda direta da mercadoria para o Brasil ou de que ela não é originária da Venezuela.

Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho